



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Federal Valdir Cobalchini

**EMENDA N° - CMMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de suco de laranja, laranja, cacau, café e pescados, bem como os todos os seus subprodutos.

§ 1º Os créditos serão calculados sobre o volume de exportação realizado nos últimos 12 (doze) meses da publicação dessa lei.

§ 2º Os créditos apurados poderão ser utilizados para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de suco de laranja e café destinadas ao mercado dos Estados Unidos da América.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o



* C D 2 5 4 9 4 5 1 7 4 2 0 0 *
ExEdit

principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Cobalchini
(MDB - SC)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254945174200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

